



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069276-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, é agravado TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2069276-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE

AGRAVADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS

INTERESSADO: ISRAEL LIMA ESTRELA

COMARCA: SANTOS

JUIZ: ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51243

PLANO DE SAÚDE - GRATUIDADE DEFERIDA À SANTA
CASA DE SANTOS - INEQUÍVOCO DIREITO AO
BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que revogou gratuidade, percebidas mensalidades dos pacientes, diverso o CNPJ da Santa Casa de Misericórdia, evidente o caráter lucrativo; revela a insurgente da inviabilidade da revogação, inexistente fato novo, necessitada da benesse.

Concedida a liminar.

Resposta a fls.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento; de há muito esta Relação vem conferindo gratuidade processual às entidades que tais - beneficentes, sem fins lucrativos e prestadoras de incontáveis benefícios à população.

De proêmio, como é fácil de ver-se nos autos, trata-se de Entidade Filantrópica, e à luz da notoriedade de sua atuação PRO BONO, faz jus à gratuidade, avultando, ainda que a se aceitar a tese da R. decisão, estaria prejudicada a atividade fim da Agravante - que presta relevantes serviços públicos.

E pesar de o benefício vir pleiteado pela Associação que administra o

Plano de Saúde, é evidente a necessidade de concessão, pois que público e notório o belo serviço prestado à sociedade, mormente aos menos favorecidos.

Demais disso, restou evidenciada a situação de miserabilidade da Recorrente, ante diversos documentos juntados apontando de sérias dificuldades financeiras - situação notória que, aliás, assola as Santas Casas atuantes no Estado de São Paulo e no País.

Assim que existe uma como presunção de direito à benesse, e por óbvio que os módicos rendimentos obtidos não que subsidiar a atividade principal da Associação - a gratuita prestação de serviços à população.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica